



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE SANTA IZABEL - PA
APELAÇÃO Nº 2012.3029735-6
APELANTE: JOSÉ FERREIRA DA PIEDADE
ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. VENCIMENTO DEFINIDO EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MAIS ¼ (UM QUARTO). EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 41/2006, POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 145/2008 QUE ESTABELECEU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARÁ ALTEROU O REGIME PARA ESTATUTÁRIO. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO MEDIANTE LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO À BASE DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR OS PEDIDOS POSTERIORES A FEVEREIRO DE 2006 EM QUE O APELANTE ERA REGIDO PELO REGIME CELETISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 2006 POR FALTA DE PROVAS DAS PERDAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.O apelante Insurge-se contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais em virtude da suposta redução salarial sofrida.

5. Deve-se registrar que o juízo de piso analisou corretamente a sentença recorrida, quando determinou a competência da Justiça Estadual para examinar o feito somente a partir do ano de 2006, quando passou a vigor a Lei nº 41/2006 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Izabel do Pará. O período anterior compete à jurisdição da Justiça do Trabalho, pois relativo ao período em que o apelante estava submetido ao regime celetista, bem como ficou registrado em sua CTPS, conforme cópia às fls. 19/21 dos autos.

6. No caso em apreço o Apelante foi admitido no serviço público municipal em 01.08.1995, no cargo de vigia, sob o regime celetista, tendo seu vencimento base fixado em 01 (um) salário mínimo + ¼ (um quarto), consoante o disposto no art. 3º, da Lei Municipal nº 394/89.

7.Em 07 de abril de 2008 foi editado o Plano de Cargos, Salários e servidores do Município de Santa Izabel do Pará, o qual ratificou a mudança do regime celetista para o regime estatutário, por meio da Lei nº 042/2006.

8.No artigo 29, da Lei Municipal nº 145/2008 foi estabelecido o vencimento



como a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

9. A vedação de vinculação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público significa que não pode o vencimento do servidor ser estabelecido com base no salário mínimo.

10. Com a vigência das Leis nº41/2006 e 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a administração pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei n. 394/89.

11. Restaria ao autor demonstrar a redução nominal de seu salário para fazer jus ao ressarcimento pretendido, já que violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal. No entanto, como bem frisou a magistrada quando prolatou a sentença atacada, não há nos autos qualquer prova de que o salário do autor sofreu redução.

12. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 20 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE SANTA IZABEL - PA
APELAÇÃO Nº 2012.3029735-6
APELANTE: JOSÉ FERREIRA DA PIEDADE
ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por JOSÉ FERREIRA DA PIEDADE, em face da sentença prolatada pelo MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel do Pará (fls. 107/114), nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo nº 0000930-95.2009.814.0049, proposta em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido de reajuste e restituição salarial, considerando a Lei Municipal nº 394/89 incompatível com o texto constitucional e reconheceu a incompetência do juízo, em razão da matéria, para apreciar o pedido relativo ao período anterior à vigência do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.



Em sua peça inicial, o autor alega que é servidor da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará desde 01.08.1995 e que, segundo anotações em sua carteira de trabalho, seu vencimento era de 01 (um) salário mínimo mais ¼ (um quarto), correspondente ao valor de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Afirma que sua remuneração permaneceu a mesma até o período de abril de 1999.

Aduz que em maio de 1999 o salário mínimo foi reajustado para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), e que seu salário permaneceu inalterado até abril de 2001, quando passou a receber a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme reajuste do salário mínimo vigente a época.

Relata que mesmo com a atualização do salário mínimo mensal em maio de 2001, passou a não receber o adicional de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao fim, a procedência do pedido para obrigar o Município de Santa Izabel do Pará ao pagamento da remuneração no valor de R\$518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 01 (um) salário mínimo mais ¼ (um quarto).

O juízo a quo proferiu sentença (fls. 107/114), declarando-se incompetente em razão da matéria para apreciar o pedido referente ao período anterior a fevereiro de 2006, quando o requerente estava sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas. No tocante ao período remanescente, em que passou a vigor o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, julgou improcedente o pedido autoral, uma vez que não ficou comprovada a perda salarial ou ausência de reajustes ocorridos após o advento da Lei nº 42/2006 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais).

Às fls. 117/123, JOSÉ FERREIRA DA PIEDADE interpôs RECURSO DE APELAÇÃO.

Em suas razões recursais, alega que quando fora contratado, percebia como salário base o valor de 01 (um) salário mínimo mais ¼ (um quarto) por mês, conforme previsto na Lei Municipal nº 394/89 que dispõe sobre o quadro único dos funcionários e servidores da Prefeitura Municipal de Santa Izabel.

Assevera que recebeu o referido salário até abril de 1999, quando então passou a auferir somente 01 (um) salário mínimo, sem que nenhuma lei ou decreto modificasse ou reduzisse seu salário.

Relata que referida redução salarial ocorreu por mera deliberação do Ente Municipal que ignorou a Lei Municipal nº 394/89 que previa o pagamento de 01 (um) salário mínimo mais ¼ (um quarto) para o cargo de vigia.

Afirma que referida lei teve validade até a promulgação da Lei nº 145/2008, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, salários e carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, que inclusive revogou a Lei Municipal nº 394/89.

Relata que seu salário foi congelado durante os anos de 1999 e 2000, só vindo a ser reajustado com base no salário mínimo de 2001, quando lhe foi suprimida a fração adicional de ¼ (um quarto).

Informa que o ente municipal infringiu o princípio constitucional da irredutibilidade salarial e da proteção do salário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que a demanda seja julgada procedente para que se reconheça a diferença salarial devida.



Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 130).

O apelo foi recebido no duplo feito (fls.131).

Às fls. 140/142 o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo improvimento do recurso de apelação interposto e manutenção da sentença prolatada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço do presente recurso, por restarem configurados os pressupostos recursais.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma recorrida.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais em virtude de suposta redução salarial por ele sofrida.

Prima facie, é necessário registrar que, o juízo de piso analisou corretamente a sentença recorrida, quando determinou a competência da Justiça Estadual para examinar o feito somente a partir do ano de 2006, quando passou a vigor a Lei nº 41/2006 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Izabel do Pará.

O período anterior compete à jurisdição da Justiça do Trabalho, pois relativo ao período em que o apelante estava submetido ao regime celetista, bem como ficou registrado em sua CTPS, conforme cópia às fls. 19/21.

Neste sentido, coleciono as súmulas 97 e 170 do STJ, assim editadas:

Súmula 97 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.

Súmula 170 - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Portanto, cabe-nos observar a questão a partir do momento em que o apelante passou a ser servidor público, regido por Estatuto, no caso, pelo Plano de Cargos e Salários, Lei nº 041/2006, posteriormente alterada pela Lei nº 145/08.

No caso em apreço verifico que o Apelante foi admitido no serviço público municipal em 01.08.1995, no cargo de vigia, sob o regime celetista, tendo seu vencimento base fixado em 01 (um) salário mínimo + ¼ (um quarto), consoante o disposto no art. 3º, da Lei Municipal nº 394/89.

Ocorre que em 07 de abril de 2008 foi editado o Plano de Cargos, Salários



dos servidores do Município de Santa Izabel do Pará, o qual ratificou a mudança do regime celetista para o regime estatutário, por meio da Lei nº 042/2006 de 08.02.06.

De acordo com o art. 29, da Lei Municipal nº 145/2008 foi estabelecido o vencimento como a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

A vedação de vinculação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público significa que não pode o vencimento do servidor ser estabelecido com base no salário mínimo.

Neste sentido, assim decidiu o C. STJ: A Constituição de 1988, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, não se podendo invocar direito adquirido. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não há direito adquirido à vinculação de remuneração de servidor público ao salário mínimo. Precedentes (AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Nestes casos, o STF também já aduziu que é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos (ARE 756281 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013).

Ademais, sobre o assunto o Excelso Pretório editou Súmula Vinculante nº 04, in verbis:

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Portanto, com a vigência das Leis nº41/2006 e 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a administração pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei n. 394/89.

Assim, restaria ao autor demonstrar a redução nominal de seu salário para fazer jus ao ressarcimento pretendido, já que violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal. No entanto, com bem frisou a magistrada quando prolatou a sentença atacada, não há nos autos qualquer prova de que o salário do autor sofreu redução.

Destaco que esta questão já foi tema julgado por esta Egrégia Corte de Justiça, conforme precedentes mencionados a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR OS PEDIDOS ANTERIORES A FEVEREIRO 2006, EM QUE O AUTOR ERA REGIDO



PELO REGIME CELETISTA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POSTERIORES, POR FALTA DE PROVA DAS PERDAS SALARIAIS OU DOS REAJUSTES OCORRIDOS. VINCULAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE REMUNERATÓRIA PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. VEDADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que julgou improcedente o seu pedido de pagamento das diferenças salariais que lhe são devidas em virtude de suposta redução salarial por ele sofrida. II - Não compete a esta Justiça Estadual examinar o período anterior à edição do Plano de Cargos e Salários, ou seja, anterior a fevereiro de 2006, já que, por ter se submetido o apelante, no referido período, ao regime celetista, como ficou registrado em sua CTPS, conforme cópia de fl. 19, deve se submeter à jurisdição da Justiça do Trabalho. III - Com a edição da Lei Municipal nº 41/2006, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 145/2008, que estabeleceu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Santa Izabel do Pará, estes passaram a ser regidos por estatuto, passando a ser qualificados, portanto, como servidores estatutários. IV - Tem-se por imposição constitucional, não apenas a vedação de vinculação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, como também a irredutibilidade do vencimento. V - A Administração Pública obedece a inúmeros princípios, no exercício dessa função, dentre eles ao princípio da autotutela, que se configura, simultaneamente, como prerrogativa e como poder-dever. VI - Tal princípio ou poder está, inclusive, registrado na Súmula 473 do STF, que diz que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, qualquer ato que a administração pública entenda ser ilegal ou inconveniente ao interesse público deverá ser anulado ou revogado. No presente caso, nem se trata exatamente de exercício do poder de autotutela, mas de revogação de uma lei por outra, o que é plenamente permitido, conforme determina o art. 2º da LICC. VII - Além disso, já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico administrativo, devendo ser respeitado apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos. VIII - Portanto, com a vigência das Leis nº 41/2006 e 145/2008, um novo regime jurídico administrativo foi estabelecido para disciplinar o vínculo dos servidores públicos municipais com a Administração Pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei nº 394/89. Não havendo provado o apelante, também, qualquer redução existente em seu vencimento, entendo perfeita a sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo. IX - À vista do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

(TJPA. 2014.04533854-33, 133.286, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-12, Publicado em 14.05.2014).

Deste modo, com a vigência das Leis nº 41/2006 e 145/2008, foi estabelecido um novo Regime Jurídico Administrativo para disciplinar o vínculo dos Servidores Públicos Municipais com a Administração Pública, não havendo direito adquirido dos referidos servidores ao regime jurídico anterior, estabelecido pela Lei nº 394/89.



Finalmente, restaria ao autor demonstrar a redução nominal de seu salário para fazer jus ao ressarcimento pretendido, já que violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal. No entanto, como bem frisou a magistrada quando prolatou a sentença atacada, não há nos autos qualquer prova de que o salário do autor sofreu redução.

Posto isto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 20 de novembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora